

33

Classificado de acordo com o art. 172
do Regulamento da Câmara
de origem 09 de Janeiro de 1997 Subsecretaria
de origem 04 de Janeiro de 1999
Data da Sessão da Arquiva das Proposições e Publicações



PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Deputado Eduardo Mascarenhas

Nº 33, DE 1998
(Nº 330, de 1995, na Casa de Origem)

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

FICHAIDO

PS-GSE/ 145 /98

Brasília, 01º de julho de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 330, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 33, 98
Fls. 01 p.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 33 / 98
Fls. 02

SENADO FEDERAL

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS

Em 1º/10/98.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos

M S

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 33 / 98
Fls. 03 pe

especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

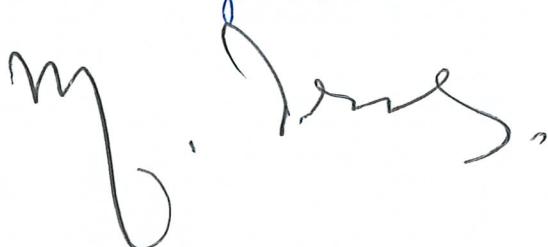
Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de julho de 1998.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 33 / 98
Fls. 04

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 330-D, DE 1995

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.

33,98

Fis. 05

especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

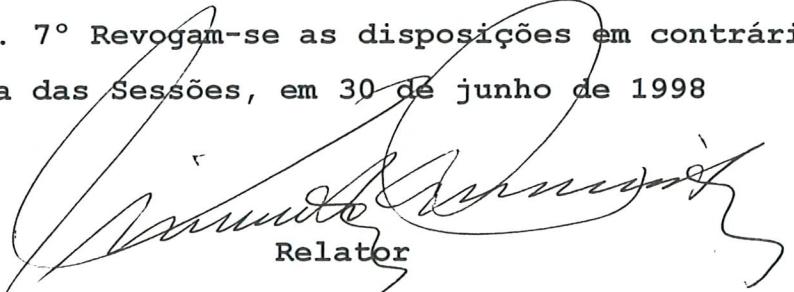
Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998


Relator

EDUARDO MASCARENHAS
(PSDB-RJ)

EMENTA Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

ANDAMENTO		Sancionado ou promulgado
	COMISSÕES	
	PODER TERMINATIVO	
	Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89)	
	<u>PLENÁRIO</u>	
18.04.95	Fala o autor, apresentando o Projeto.	
	<u>MESA</u>	
	Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) – (Art. 24, III).	Razões do voto-publicadas no

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 01/06/1995, pág. 1833, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO.

DCN 25/05/95, pág. 11203, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN/9/06/1995, pág. 0525, col. 01

VIDE VERSO...

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 33, 98

Fls. 06 p

ANDAMENTO

330/95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

29.05.95

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.08.95
Parecer favorável do relator; Dep. MAURÍCIO REQUIÃO, com substitutivo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

18.08.95
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCN 18/08/95 pág. 18939 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.08.95
Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.08.95
Prazo para apresentação de destaques: duas sessões.

DCN 26/08/95, pág. 19841 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

13.09.95
Concedida vista conjunta aos Deps. PEDRO WILSON, EURICO MIRANDA, ALEXANDRE SANTOS e NELSON MARCHEZAN.
DCN 16/09/95, pág. 22933 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

31.10.95
O Dep. PEDRO WILSON, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

Continua...
11

SENADO FEDERAL
Protocolo 1
P.L.C N.
Fls. 07 d 33/198

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

O Dep. NELSON MARCHEZAN, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável, com substitutivo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

O Dep. ALEXANDRE SANTOS, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

O Dep. EURICO MIRANDA, que pedira vista devolve o projeto concordando com o relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAURÍCIO REQUÍAO, com substitutivo. (PL. nº 330-A/95)

DCD 30/11/95, pág.7359, col.D1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

TG

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N. 33 98

Fis. 08/08

VIDE VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Sessão de Sinopse

PROJETO N° 330/95
Continuação

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.03.96 Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.

DCD 21/03/96, pág. 7486, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.03.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 20/03/96, pág. 7296, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.03.96 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

31.10.96 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, com substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

04.11.96 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.11.96 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.03.97 Redistribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.

DCD 21/03/97, pág. 07755 col. 01

20.05.97 MESA
Indeferido Ofício 116/97 da C.T.A.S.P., solicitando a apensação do Pl. 2.890/97 a este.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.05.97 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com substitutivo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC N° 33 / 98
Fls. 09 / 98

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

13.06.97 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

22.10.97 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com substitutivo.
(PL 330-B/95).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.10.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.10.97 Distribuído ao relator, Dep. NICIAS RIBEIRO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.10.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.11.97 Redistribuído ao relator, Dep. PEDRO CANEDO.

PLENÁRIO

27.05.98 Apresentação de Requerimento dos Dep. Laura Carneiro, PFL; Ronaldo César Coelho, na qualidade de Líder do Governo; Miro Teixeira, Líder do PDT; Inácio Arruda, na qualidade de Líder do PC do B; Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB; Colbert Martins, na qualidade de Líder do PPS; Aécio Neves, Líder do PSD; Alexandre Cardoso, Líder do PSB; Odélio Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; e Marcelo Deda, Líder do PT, solicitando, naos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS CEL - Sessão de Sinopse	PROJETO Nº 330/95	Continuação
ANDAMENTO		
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>	
27.05.98	Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO CANEDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos adotados pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.	
	<u>PRONTO PARA A ORDEM DO DIA</u>	
09.06.98	E lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com votos em separado dos Deps. Euríco Miranda e Nelson Marchezan; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. (PL. nº 330-C/95)	
	<u>PLENÁRIO</u>	
18.06.98	Aprovado o requerimento dos Senhores Lideres, apresentado na sessão do dia 27.05.98, que solicitava, nos termos do art. 155 do RI, <u>URGÊNCIA</u> para este projeto.	
SENADO FEDERAL Protocolo Legislativo P.L.C N.º 33/98 Fls. 119		

ANDAMENTO

PLENÁRIO

Discussão em Turno único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas de Plenário pela Dep. Joana Darc. Apresentação do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CECO, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer as Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação de Emenda de Redação pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá.

Em votação o Substitutivo da CTASP: APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário: APROVADAS.

Em votação a Emenda de Redação: APROVADA.

Prejudicados. O Substitutivo da CECO e o Projeto Inicial.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. :APROVADA: Vai ao Senado Federal.

(PL. 330-D/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 33/98
Fis. 1e d



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 330-C, DE 1995

(Do Sr. Eduardo Mascarenhas)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com votos em separado dos Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado dos Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º

Fls.

33,98

13/1

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, são prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança, oficiais ou reconhecidas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Educação, e regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Parágrafo Único: Os diplomas expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da Lei.

Art. 2º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física nas áreas da educação física, esportiva e ginástica:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos;

II - ensino, pesquisa, treinamento, administração, reeducação, recreação e lazer;

III - planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, execução, análise, organização, supervisão e avaliação de atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas;

IV - assistência e treinamento especializado visando a participação em competições;

V - auditoria, consultoria e assessoria;

Art. 3º - Atribuem-se, também, ao Profissional de Educação Física as seguintes atividades, desde que relacionadas com as áreas da educação física, esportiva e ginástica:

I - elaboração de informes técnico científicos;

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos;

III - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas;

IV - estudos e pesquisas metodológicas;

V - estudos e trabalhos experimentais.

Parágrafo Único: É obrigatória a participação de Profissional de Educação Física em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou privadas e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com atividades física, esportiva, e ginásticas, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do Profissional de Educação Física e zelar pela fiel observância dos seus princípios éticos.

& 1º O Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física é o orgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo território nacional..

& 2º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos, e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física e Dança, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados.

& 3º Para constituir o primeiro Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará as Associações de Profissionais de Educação Física, estaduais e territoriais, com personalidade jurídicas próprias, para elegerem os membros efetivos e suplentes desse Conselho, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta lei.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo
P.L.C N.º _____ /
Fls. _____

& 49 A estrutura, organização e atribuições do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física serão definidas pelo seu regimento interno que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 59 A fiscalização do exercício do Profissional de Educação Física compete aos Conselhos Federal & Regionais dos Profissionais de Educação Física, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino regular, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 60 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 Revogam-se as disposições em contrário.

Eduardo Góes
18 de abril de 1995

JUSTIFICAÇÃO

Através do presente Projeto de Lei, pretendemos criar o Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, com a finalidade de defender a sociedade e valorizar o exercício destes profissionais.

Na atual conjuntura é inegável o valor da Educação Física desde o útero materno até a terceira idade. Seu valor e sua importância são propagados e recomendados por praticamente todos os segmentos profissionais que lidam com o Ser Humano.

O alto preço social da medicina curativa, o elevado custo da inaptidão, fizeram governos despertar para a atuação profilática da atividade física como fator de promoção da saúde. Em uma sociedade profundamente voltada para os bens de consumo, onde a mecanização, o desenvolvimento e outros avanços conduziram o homem a uma vida sedentária, revelou-se elevado o preço pago por este sedentarismo, por esta hipocinesia.

O aumento do grau de conscientização da população sobre os fatores de risco tem provocado gradual mudança no estilo de vida dos indivíduos que buscam uma prática maior de atividades

físicas, quer seja em academias, associações, clubes, praças públicas, condomínios e outros.

A prática sistemática de exercícios físicos e de atividades esportivas tem marcada influência na melhoria de qualidade de vida, resultando também uma menor procura pelos serviços de saúde.

É inquestionável o valor da atividade física no aumento do bem estar dos indivíduos. O exercício ajuda, também, a reduzir a ansiedade e o "stress".

A despeito dessa valorização, dessa propagação da importância das atividades físicas, percebemos que houve a preocupação tão somente com a prática, deixando uma lacuna na questão de "quem", qual profissional, deve dinamizar, orientar, conduzir ou administrar essa prática.

Foi incentivada a prática do exercício pela população sem que medidas fossem tomadas para o correto uso dos mesmos. O modismo do exercício, a corrida às academias e outras instituições geraram uma prática desenfreada sem os cuidados devidos, muitas vezes por causa do despreparo do profissional que conduz tal prática, o que freqüentemente causa danos inesperados.

Quem melhor do que o egresso de Escolas de Educação Física e Dança está qualificado e capacitado para desempenhar essa função? Na verdade deveria ser uma função exclusiva deste profissional.

Percebemos que muitos usuários, frequentadores das instituições que oferecem atividades físicas gímnasticas e esportivas, imaginam ou consideram que estão sendo atendidos por profissionais habilitados. Não atentam para o fato de que qualquer pessoa pode vestir calção e agasalho e conduzir essas atividades sem possuir nenhum preparo prévio. Pior, paradigmaticamente, será chamado, por esse usuário, de Professor de Educação Física, exatamente por não haver instrumento jurídico que impeça qualquer leigo de ministrar qualquer tipo de atividade física em qualquer instituição (academia, clube, condomínio, etc...) e esta situação desde muito vem se perpetuando.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N° _____
Fls. _____

A educação física, o esporte e a dança atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e não escolar, sendo fatores de suma importância para o nosso desenvolvimento harmônico e saudável.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. Contrato este que supõe sempre a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidades, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco. Entendemos, assim, que a regulamentação dos Profissionais de Educação Física se faz urgente e necessária, sendo este pleito plenamente merecedor da atenção do Congresso Nacional.

Acreditamos que, criando-se o Conselho Federal e os consequentes Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, um sistema destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, zelando pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995

Eduardo Lacerda
Deputado EDUARDO MASCARENHAS

PSDB - RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

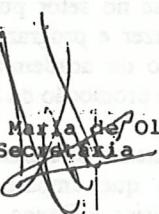
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura -

e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 19 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretaria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - Relatório

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o autor regulamentar o trabalho do "Profissional de Educação Física e de Dança" e, assim, segundo se lê na justificação, impedir que, doravante, no interesse da coletividade, o ensino, a direção e a supervisão da educação física da população fique entregue a pessoas incompetentes.

Quer o autor, inclusive, que a educação física, o esporte e a dança sejam orientados, com exclusividade, por indivíduos portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino devidamente registradas no MEC e inscritos em Conselho Regional de Educação Física. Desta forma, pretende assegurar-lhes amplo e irrestrito acesso ao mercado de trabalho.

O autor propõe também que, na defesa dos interesses da coletividade, se criem o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e de Dança, com a atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão.

O projeto está tramitando na Casa de forma regimental e não foi alvo de qualquer proposta de emenda. A apreciação do mérito está a cargo desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público.

É o relatório.

II- Voto do Relator

A atividade física orientada, nos dias de hoje, faz parte da formação integral da pessoa humana e é indispensável ao seu pleno desenvolvimento - um dos três fins da educação proclamados no Art. 5º da Constituição Federal. Daí por que é dever do Estado promovê-la, quer como forma de expressão (CF., Art. 216, I), quer como prática desportiva (CF., Art. 217, Caput), quer como lazer (CF., Art. 217, § 3º).

Estudos e pesquisas científicas, hoje disponíveis à população, comprovam e esclarecem sobre os benefícios que a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º _____ /
Fls. _____

movimentação corporal traz para a saúde. Soma-se a isto a força da mídia na exploração da imagem positiva do atleta e nos inúmeros apelos à estética corporal, resultando em aumento de demanda de atividades corporais orientadas por profissionais especializados. Aumenta a importância da disciplina de educação física nas escolas e multiplicam-se os programas de educação informal que incluem atividades de ginástica, jogos, dança e esporte.

Observa-se no setor público o crescimento da área de administração do esporte, lazer e programas comunitários, bem como, no setor privado, a proliferação de academias, clubes e centros esportivos, voltados à cultura do corpo e promoção da atividade física orientada.

Neste contexto de expansão torna-se necessária e urgente a elaboração de legislação que ampare e regularmente a atuação dos profissionais de Educação Física e Dança. Pois, se o exercício profissional já se encontra regulamentado em instituições de ensino, está descoberto em todo o restante do campo de atuação existente hoje.

O autor do projeto registra que a educação física, o esporte e o lazer atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e extra-escolar, sendo fatores de suma importância para o desenvolvimento harmônico e saudável de todos. É socialmente desejável que nos clubes, escolas, academias, praças de esportes, as atividades físicas ali desenvolvidas sejam coordenadas, supervisionadas e orientadas por profissionais competentes.

No cumprimento do dever de criar condições para que os cidadãos possam exercer de maneira satisfatória o direito à educação corporal, cabe ao Estado favorecer a formação de recursos humanos tecnicamente qualificados e valorizar, no que couber, os profissionais de educação física e dança. Justifica-se, assim, a preferência que o PL sob exame pretende dar aos habilitados em curso superior de graduação. Pelo menos em tese, quanto mais elevado o nível de formação do profissional, melhor o desempenho do aprendiz.

Por entender que a educação física e a dança estão intimamente ligadas à vida e à saúde das pessoas, concordo com a idéia básica do Projeto de Lei nº 0330, de 1995, que é a de estabelecer, por meio da lei, as condições para o exercício das atividades profissionais relacionadas com as mesmas. Contudo, o exame das contribuições que me foram encaminhadas por diversas entidades interessadas no assunto me convenceu da necessidade de seu aperfeiçoamento.

Destaco as sugestões do Dr. Vanildo Rodrigues Pereira, docente da Universidade Estadual de Maringá; do professor Valter Bronzin da Universidade de Ponta Grossa; das professoras Débora S.A. Tadra, Elaine de Markondes, Gylian Meister Dib e Rosane dos Santos Gonçalves, da Faculdade de Artes do Paraná (FAP) e da Escola de Danças Clássicas do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG); do professor Félix D'ávila do Sesu-RJ; da Deputada Federal Marisa Serrano; das professoras Telma de Oliveira e Rita Bruel, técnicas da Prefeitura de Curitiba e do professor Lester Pinheiro, técnico da Secretaria de Esporte e Turismo do Paraná, em grande parte aproveitadas.

Voto, pois, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0330/95,
na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de - de 1995.

Maurício Requião
MAURÍCIO REQUIÃO
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho dos profissionais de educação física e dança e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física e Dança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança:

I) os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II) os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III) os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.

Parágrafo único. O registro referido no caput depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 8650, de 22 de abril de 1993;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C Nº. /

Fis.

II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maîtres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 4º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnicos-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º É vedado aos profissionais de Educação Física e Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de educação física e dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e Dança serão definidas em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação Física e Dança terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais terão sede em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física e Dança será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assegurada, num e outro caso, representação proporcional dos profissionais das duas áreas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados Regionais, para um período de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§ 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos em reunião das associações de profissionais de educação e física e dança registradas nos termos da Constituição Federal, a realizar-se no prazo de 90 dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em _____ de 199 _____.


Deputado Maurício Requião
Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º _____ /
Fls. _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 18 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária

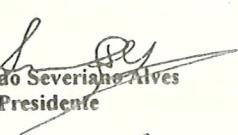


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o PL nº 330/95, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan apresentaram voto em separado, favorável, com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Alexandre Santos, Álvaro Valle, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Linhares, Lydia Quinan, Maria Elvira, Maurício Requião, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Ricardo Gomide, Simara Ellery, Wolney Queiroz e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Mauricio Requião
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO (CECD)

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho dos profissionais de educação física e dança e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física e Dança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

Art. 2º - Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança.:

I- os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II- os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.

Parágrafo único - O registro referido no caput depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

Art. 3º - Não se aplica o disposto nesta lei:

I- ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993;

II- aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino;

III- aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maîtres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Art. 4º - São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II- realização de estudos e pesquisas;

III- execução de treinamentos especializados;

IV- prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V- elaboração de informes técnico-científicos;

VI- participação em equipes multidisciplinares;

VII- assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 5º - São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II- realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III- assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos; SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º _____ / _____
Fls. _____

IV- elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V- prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI- participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º - É vedado aos profissionais de Educação Física e Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e Dança serão definidas em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação Física e Dança terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais terão sede em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física e Dança será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assegurada, num e noutro caso, representação proporcional dos profissionais das duas áreas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados Regionais, para um período de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§ 3º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos em reunião das associações de profissionais de educação física e dança registradas nos termos da Constituição Federal, a realizar-se no prazo de 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Regovam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995



Deputado Severiano Alves
Presidente



Deputado Mauricio Requino
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

O projeto de lei em epígrafe, em seu art. 1º, propõe que a designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, sejam

prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança.

Ao dispensar o mesmo tratamento à Educação Física e à Dança, o nobre Autor -comete grave equívoco conceitual, uma vez que se trata de atividades distintas quanto à natureza e quanto às finalidades. É elementar que a graduação em Educação Física não habilita necessariamente para a prática e o ensino da Dança e que o aprendizado da Dança não implica necessariamente qualificação para o exercício de atividades próprias do profissional de Educação Física.

É, pois, com justa razão que o Relator, o atento, esclarecido e esforçado Deputado Maurício Requião, se manifesta pela aprovação do PL, na forma de um Substitutivo, em cujo bojo acolhe, ainda, sugestões de entidades ligadas à educação física e à dança. Contudo, em que pese a notável contribuição ao aprimoramento da proposição, o nobre Relator não evita o equívoco anteriormente identificado, eis que o Substitutivo reconhece um certo "Profissional da Educação Física e Dança" e cria um "Conselho Federal de Educação Física e Dança", como se educação física e dança fossem vinho da mesma pipa!

Ao submeter à apreciação dos ilustres pares desta Comissão o meu voto, esclareço que sou pela aprovação do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Nº 330, de 1995, desde em seu texto sejam diferenciados os Profissionais da Educação Física e os Profissionais da Dança e previstos conselhos específicos para cada categoria.

No embalo destas alterações, proponho, ainda, a supressão do inciso III do artigo 2º, por prever, segundo os especialistas, equiparação indiscriminada de leigos, sem qualquer exigência de formação específica compensadora e de nível de escolaridade mínimo, e do artigo 8º, cujos dispositivos cabem melhor na regulamentação, preceituada no art. 9º.

Para que não haja dúvida sobre minhas intenções, anexo a este Voto o texto que gostaria de ver aprovado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1995

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º _____ / _____

Fls. _____

SUBSTITUTIVO

Regulamenta o trabalho dos profissionais de educação física e dos profissionais dança e cria os respectivos conselhos federais e regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dos profissionais de dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em seus respectivos Conselhos Regionais.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física:

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Têm direito à designação de Profissional de Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Dança:

I - os possuidores de diploma obtido em cursos superior de dança, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Dança.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 8650, de 22 de abril de 1993;

II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maîtres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnico-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições, públicas ou privadas.

Art. 6º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º _____ /
Fls. _____

Art. 6º É vedado aos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei N° 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto autarquias destinadas a orientar, disciplinar e fiscalizar, respectivamente, o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e dos Conselhos de Dança serão definidas em seus regimentos internos, que deverão ser promulgados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 199 .

Deputado

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EURICO MIRANDA

Concordo plenamente com a idéia básica da regulamentação proposta pelo nobre Deputado Eduardo Mascarenhas, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator. Entretanto, não posso aprovar a reunião, numa só e mesma corporação, de profissionais tão dispare quanto os beneficiários deste projeto de lei.

Note-se que a proposição, nos artigos 4º e 5º, respectivamente, reconhece a existência de atividades

próprias, exclusivas, do "Profissional de Educação Física", ao lado de atividades próprias, exclusivas, do "Profissional de Dança". Em contraste, a ementa, o art. 2º e o art. 6º, da forma que estão redigidos, insinuam a existência de mais um beneficiário, que seria o "Profissional de Educação Física e Dança". O art. 7º, por cúmulo, prevê a criação de um "Conselho Federal de Educação Física e Dança", quando, pela lógica, cada categoria deveria ter o seu Conselho.

Assim, voto com o Relator sob a condição de que reescreva o Substitutivo no sentido de, onde necessário, promover os descasamentos que se impõem por força do princípio da coerência interna.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 1995

Deputado Eurico Miranda

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC N.º _____ / _____

Fle. _____

I - RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei acima caracterizado, objetiva o Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamentar a atividade do profissional de Educação Física, tornando-a prerrogativa do "portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança " ou o expedido por escola estrangeira e revalidado na forma da lei.

Estabelece a proposição as atividades a serem desenvolvidas, em caráter exclusivo ou não, pelo profissional a que diz respeito, e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, aos quais atribui a fiscalização do exercício da profissão.

O projeto já tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que o aprovou nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, o Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, tendo os Srs. Deputados EURICO MIRANDA E NÉLSON MARCHESAN apresentado votos em separado, favoráveis, com restrições.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aberto, em 20/03/96, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a relatoria desse Projeto após o impedimento do Deputado Paulo Paim, pelo motivo do mesmo haver saído da CTASP, em função de ter assumido a 3ª Secretaria da Casa. Quero ressaltar o brilhante trabalho do meu colega Paulo Paim, que realizou e participou de uma série de palestras, debates, audiências públicas e reuniões com os mais diversos segmentos interessados, de maneira a poder propor um substitutivo que atendesse aos reais anseios da categoria dos profissionais de Educação Física.

Ao ser designado relator, nesta Comissão, do projeto de lei em epígrafe, dei-me conta, de imediato, da relevância da proposição, pela intenção de só

permitir o exercício profissional, na área de educação física, a pessoas adequadamente qualificadas em cursos ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas nos termos da legislação vigente.

É inegável a importância da atividade física. Nos dias de hoje os exercícios físicos e o esporte, em particular, não são apenas prática das elites ou dos bem-dotados, mas constituem uma necessidade e um direito de todo cidadão. Trata-se de recurso formativo, educativo e integrador, abrangendo o ser em sua totalidade e objetivando a saúde, a aptidão para a ação e o trabalho, o desenvolvimento de valores ético-morais e a integração social, fatores indispensáveis à cidadania.

Por outro lado, a prática da atividade física só atingirá os elevados fins a que me referi, se orientada corretamente por profissionais qualificados. Em caso contrário, pode representar até mesmo risco para a saúde e a integridade física do praticante.

Ciente, pois, da relevância da matéria, procurei desde logo informar-me da situação vigente no campo da atividade física.

Utilizaram-se os subsídios de uma conferência que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul promoveu sobre o tema, em Porto Alegre, em 10/05/96. O público era constituído por professores e universitários da área. Levantaram-se questões pertinentes ao interesse dos profissionais pela regulamentação e relativas ao texto da proposição, havendo alguns profissionais contrários à proposta.

A fórmula democrática para sanar os impasses então vislumbrados, foi a proposição levada a término pelo Deputado Paim de propor a realização, na Câmara dos Deputados, de audiência pública, levada a efeito no dia 17/10/96, no Plenário 12 desta Casa. Ouviram-se, naquele ensejo, segmentos sociais e profissionais interessados na matéria.

No período compreendido entre 10/05/96 e 17/10/96 foi recebido grande número de abaixo-assinados, manifestações e correspondências de entidades representativas, instituições acadêmicas, órgãos governamentais, empresas, associações profissionais e de indivíduos. Noventa e nove por cento manifestaram-se a favor da

regulamentação e, dado significativo, nenhuma instituição se declarou contrária a tal providência, havendo apenas sido sugeridas algumas ressalvas ao texto proposto.

A audiência pública teve comparecimento significativo. Conforme programado, o Prof. Jorge Steinhilber historiou a formação do profissional de educação física, ressaltou o espírito associativo e de organização da classe e defendeu a regulamentação. Em seguida, o Prof. Roberto Lial, presidente da Federação das Associações de Profissionais de Educação Física, deu conta de que, no último congresso da entidade, os profissionais deliberaram pela imediata regulamentação profissional. Apoio à iniciativa também foi manifestado pelo Prof. Ricardo Machado, Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte (INDESCP), do Ministério Extraordinário dos Esportes.

Seguiram-se debates, franqueando-se a palavra inclusive aos que se opõem à regulamentação, mas registrando-se manifestações favoráveis de diversos representantes de entidades e instituições da área em foco.

O exaustivo trabalho desenvolvido em estudos, pesquisas, debates, consultas formais e informais a especialistas das áreas da saúde, do esporte e da educação física, deixou patente a importância da atividade física como meio preventivo de distúrbios físicos e psíquicos do homem, registrando-se, em tal posição, consenso entre todos os profissionais da área -- médicos, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.

Ficou evidenciado, outrossim, que o fato de pessoas destituídas de formação adequada assumirem, como é prática corrente, o papel de dinamizadores das atividades físicas em lugares como clubes, academias, condomínios, colocam em sério risco a sociedade. Casos, às vezes fatais, de traumatismos, lesões morfo-fisiológicas ou psíquicas, resultam da ação desses pseudo-profissionais, como a mídia noticia com freqüência. E isso é resultado da falta de um instrumento legal regulador, disciplinador e promotor do controle ético da atividade focalizada.

Efetivada a regulamentação de que trata o projeto de lei ora examinado e instalados os conselhos que ele cria, resguardada estará a sociedade brasileira de ser atendida, nas atividades de Educação Física, por pessoas desprovidas da formação mínima adequada.

E este, aliás, um dos casos em que se justifica plenamente a regulamentação profissional. Não se trata de criar reserva de mercado para o amparo de privilégios, e sim de estabelecer normas para que, numa área importante para a saúde da população, o exercício profissional seja permitido apenas àqueles que receberam a formação adequada a preservá-la e promovê-la.

Destaco o trabalho que, sobre a matéria, foi realizado pela comissão ,que reuniu o Prof. Luiz Santos Cardoso, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio Grande do Sul; o Prof. Eugênio da Silva Corrêa, representante da Universidade Castelo Branco; o Prof. Flávio Delmanto, representante do Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de Educação Física e da Faculdade de Educação Física das FMU-SP; o Prof. Gilberto José Bertevello, representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo e da União Nacional das Escolas de Natação; o Prof. Jorge Steinhilber, coordenador do Movimento Nacional em Prol da Regulamentação do Profissional de Educação Física e Diretor da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro; o Prof. Marino Tessari, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física de Santa Catarina e representante da Universidade do Estado de Santa Catarina.

Uma palavra sobre as controvérsias relativas ao profissional de dança. O termo dança é muito abrangente, dizendo respeito a diversas manifestações culturais, desportivas, sociais e recreativas. O Projeto original do sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamenta o exercício profissional da educação física como prerrogativa dos portadores de diplomas expedidos " por escolas ou instituições de Educação Física e Dança", porém não estabelece distinções de atribuições entre os formados nas duas especialidades.

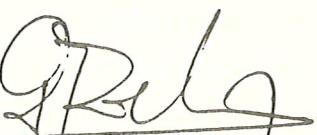
O substitutivo do Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO concorda com a idéia básica do PL nº 330, de 1.995, mas estabelece atividades a serem exercidas pelos profissionais de educação física e outras a serem desempenhadas pelos de dança. Todavia, cria conselhos federal e regionais de Educação Física e Dança. Votos em separado dos Srs. Deputados EURICO MIRANDA e NÉLSON MARCHEZAN enfatizam, a necessidade de diferenciar, distinguir, as duas atividades, com a criação de conselhos federal e regionais distintos.

Sem entrar no mérito de tal discussão, conluso, levando em

consideração todas as contribuições recebidas, pela necessidade de regulamentar o exercício profissional dos egressos das escolas de educação física.

Assim, remeto-me à essência do projeto original, ciente de que contempla de forma ampla o interesse social. No mérito, o meu voto, o consequente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 330-A, de 1.995, na forma do substitutivo que estou apensando.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1997



Deputado PAULO ROCHA
Relator - PT/PA

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a atividade dos profissionais de Educação Física e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta :

Art.1º - O exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Têm direito à designação de Profissional de Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física:

I - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, conduzir, implementar, analisar, avaliar e executar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da atividade física e do desporto;

II - executar treinamentos especializados;

III- prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

IV- participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;

V - elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocada para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

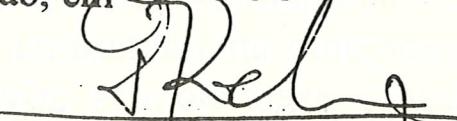
Art. 6º - A regulamentação desta lei definirá como se dará a composição dos Conselhos Federal e Regionais para o primeiro mandato, que será tampão e com duração de 2(dois) anos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em *30 de março de 1997.*


Deputado PAULO ROCHA
Relator -PT/PA

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

TERMO DE RECEBIMENTO-DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1997.



Valita Yeda de Almeida

Secretária

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e Os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos

nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90(noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1997

Deputado PAULO ROCHA
Relator PT/FA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 330-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Jovair Arantes, Hugo Rodrigues da Cunha, Zila Bezerra, Agnelo Queiroz, Noel de Oliveira, Sandro Mabel, Osmir Lima, Pinheiro Landim, Luciano Castro, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Eraldo Trindade e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 330-A, DE 1995

"Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data do inicio da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno,

que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

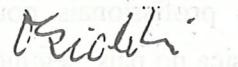
§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.


Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 330-B/95**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 30/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando regulamentar o trabalho do Profissional de Educação Física e Dança, a fim de se impedir que, no futuro, sejam entregues as profissionais pouco preparados, o ensino, a direção e a supervisão da Educação Física no país, segundo justifica o saudoso autor.

Propõe-se, também, a criação dos Conselhos Federal e Estaduais da Profissão, que terão a tarefa de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da mesma.

O Projeto foi distribuído, inicialmente, à CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde logrou aprovação nos termos do Substitutivo

oferecido pelo Relator, o nobre Deputado MAURÍCIO REQUIÃO. Os Deputados EURICO MIRANDA e NELSON MARCHEZAN apresentaram Voto em Separado, favorável, com restrições.

Após, foi o Projeto de Lei submetido ao crivo da CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde igualmente foi aprovado nos termos de novo Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Deputado PAULO ROCHA.

Finalmente, as proposições até aqui mencionadas encontram-se, agora, nesta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De início, é de se notar a validade da iniciativa das proposições aqui analisadas. Com efeito, tanto a proposição original quanto os Substitutivos adotados pelas Comissões de mérito visam a regulamentar profissões, competindo à União legislar, em caráter privativo, sobre "as condições para o exercício de profissões", a teor do disposto no art. 22, XVI, da CF.

Outrossim, a análise acurada das proposições revela que também são devidamente respeitados os demais mandamentos constitucionais, estando igualmente adaptadas ao ordenamento jurídico infraconstitucional. A matéria não é reservada à Lei Complementar e são devidamente mencionadas as normas jurídicas vigentes que podem conflitar com a inovação representada nas proposições.

Quanto à técnica legislativa utilizada, nada a objetar.

Cuidam-se de iniciativas pertinentes e centradas no contrato ético-social, que deve prevalecer entre os profissionais de Educação Física e a Sociedade brasileira.

Assim, em razão dos argumentos ora expendidos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 330/95, de autoria do ilustre e saudoso Deputado EDUARDO MASCARENHAS, bem como dos substitutivos adotados pelas doutas CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e CTASP - Comissão de Trabalho , Administração e Serviço Público.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1998



Deputado PEDRO CANEDO
Relator

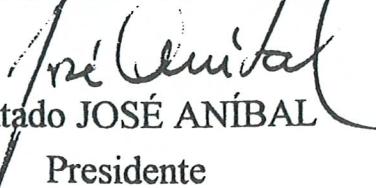
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 330-B/95 e dos Substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e
Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci
Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte,
Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cézar,
Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson
Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo
Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo
Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado,
Paulo Gouvêa, Vanessa Felippe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhylino, Ivandro
Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís
Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 73

Fs 14

98

PARECERES ÀS
EMENDAS DE
PLENÁRIO
OFERECIDAS AO
PROJETO DE LEI Nº
330-C, DE 1995

Data: 30.06.98

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 330-C, DE
1995

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, fui informado pelos componentes do Colégio de Líderes de que há acordo para as Emendas nºs 1 e 2, oferecidas ao Projeto de Lei nº 330-C, de 1995, que dispõe sobre a regulamentação do profissional de Educação Física e cria os respectivos conselhos federal e regionais.

Quanto às emendas de Plenário, uma suprime o art. 5º do Substitutivo, em função da Lei nº 9.649, de 1998, que desregulamentou os conselhos, e a outra dá nova redação ao art. 4º do Substitutivo, vazado pelo mesmo motivo, nos seguintes termos:

"Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física."

Aproveitamos a oportunidade para prestar nossas homenagens ao autor do projeto, o saudoso Deputado Eduardo Mascarenhas, que não se encontra mais entre nós no momento em que há uma grande preocupação em resolver o problema da regulamentação do profissional de Educação Física. Eu, que fui Secretário de Esportes da Cidade de São Paulo, sei que esse era realmente o anseio de toda a categoria.

Nosso parecer é favorável às duas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação das emendas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 33,98
Fls. 154

Data: 30.06.98

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 300, DE 1995**

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como professor de Educação Física que sou e também em homenagem à grande figura de Eduardo Mascarenhas, nosso companheiro do PSDB, que faleceu no exercício do mandato de Deputado Federal, tenho muito prazer em relatar esta matéria.

As duas emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 330-C, de 1995, estão adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Nosso parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer da Comissão de Finanças e Tributação é favorável.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 33.98

Fls. 16 d

2

Data: 30.06.98

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 300, DE 1995

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 330-C, de 1995, de autoria do falecido Deputado Eduardo Mascarenhas, dispõe sobre a regulamentação do profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a Emenda de Plenário nº 1, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais com referência à regulamentação da profissão na área de Educação Física.

Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação das emendas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 33,98
Re. 17 / d

Data: 30.06.98

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, para uma boa técnica legislativa, devemos apresentar uma emenda de redação: não se trata da regulamentação do profissional de Educação Física, mas da regulamentação da profissão de educação física.

Consulto os Deputados Luiz Carlos Hauly e Nilson Gibson, que são os Relatores, para, não havendo objeção, fazermos a correção para regulamentação da profissão, lembrados que fomos pelo Deputado Prisco Viana.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Colocarei a emenda em votação já com a redação proposta por V.Exa.

O SR. NILSON GIBSON - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, competente para analisar essa matéria, subscreve a correção do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) - A Comissão de Finanças também subscreve o mesmo teor da proposta do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC N.º 33/98
Fls. 18/98



Senado Federal

Aprovado
Em 12.08.98
Assinado

Requerimento nº 479, de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno do Senado Federal, urgência na tramitação do PLC 33/98 que "Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".

Sala das sessões, em 12 de agosto de 1998

José Roberto Arruda

Senador

Edilson - PFL

Emílio - PT

Jader Barbalho - PMDB

Caiuá - PSDB
- Lider do governo

Raimundo - PPB

M

Item 2

Emenda n.

1 - PLEN

PLN 13.08.98

Ricardo

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara no 33, de 1998 a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares, atuar em atividades de ensino, pesquisa e extensão e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

Justificação

A inclusão da expressão “atuar em atividades de ensino, pesquisa e extensão” tem por objetivo enfatizar, no projeto, aquela que é uma das principais, senão a principal vocação do profissional de Educação Física: a atuação na área de educação formal. Procura-se, assim, estabelecer, no interior do Projeto em questão, um contraponto ao que poderia ser um caráter tecnicista excessivamente acentuado, uma vez que a própria categoria tem procurado, por diversos meios, a consolidação de uma melhor formação pedagógica e humanística, inserindo a Educação Física no quadro de uma formação integral.

Plenário do Senado Federal, 13 de agosto de 1998.



Em 2
Emenda n.

2-PLN

*Reprovado
Em 13.08.98*

Reed

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara no 33, de 1998 a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, na forma de lei própria a ser regulamentada.”

Justificação

A presente emenda tem por objetivo oportunizar uma discussão mais detalhada acerca da competência dos conselhos profissionais a serem instituídos em virtude deste Projeto de Lei, uma vez que se trata de uma área de conhecimento e atuação profissional de natureza bastante peculiar, envolvendo o desempenho em ações de natureza técnico-científica e no campo da docência. Faz-se necessário, assim, discutir específica e pormenorizadamente o alcance e os limites dos poderes a serem atribuídos aos futuros Conselhos de Educação Física de maneira a resguardar os interesses da categoria profissional compatibilizando-os com as pretensões da sociedade neste campo.

J. M. Montez
Plenário do Senado Federal, 13 de agosto de 1998.



IB-2

Emenda n.

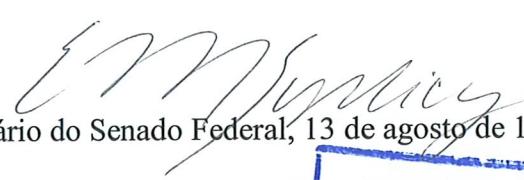
De tive el.
3-PLN Em 13.08.98


Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara no 33, de 1998 a seguinte redação:

“Art 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.”

Justificação

Tendo em vista a grande diversidade de interesses no interior da categoria profissional envolvida e a importância pedagógica da matéria, consideramos importante que o órgão competente para realizar a convocação das entidades que elegerão os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física seja o Conselho Nacional de Educação - CNE, reconhecido como um dos órgãos mais importantes nos debates travados sobre o tema no Brasil. Consideramos que, assim, acentuamos, nos primeiros momentos da organização profissional da categoria, sua relevância no plano educacional.


Plenário do Senado Federal, 13 de agosto de 1998.



O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) - Item 2**2:****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 1998**

**(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 479, de
1998 - art. 336, "b")**

Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (nº 330/95, na Casa de origem), que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.*

(Parecer a ser proferido em Plenário)

Concedo a palavra ao Sr. Senador José Roberto Arruda, para proferir parecer em nome da Comissão de Assuntos Sociais.



295

**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA**

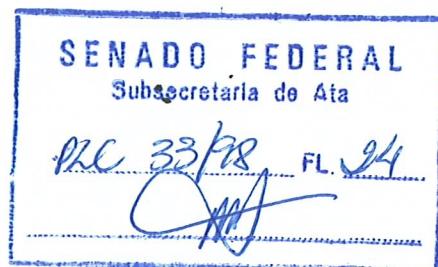
SF - 14

O SR. SENADOR ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores, o Projeto de Lei nº 33, da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos regionais de Educação Física.

O projeto já foi analisado e é absolutamente fundamental para aqueles que se dedicam a essa atividade. Criando-se os conselhos, criam-se também os instrumentos para que essa atividade tenha a regulamentação necessária.

O nosso parecer é favorável à aprovação do projeto, na forma como veio da Câmara dos Deputados. Trata-se de um pleito antigo e que atende aos anseios de todos os professores de Educação Física do País, razão pela qual, Sr. Presidente, pedimos a todos os Srs. Senadores a aprovação do projeto.

O nosso parecer é contrário às emendas.



(2)



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Minuta

PARECER N° 497, DE 1998
(Plenário)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998
(Nº 330, de 1995, na Casa de Origem) que
“Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de
Educação Física e cria os respectivos Conselho
Federal e Conselhos Regionais de Educação
Física”.

RELATOR: JOSE ROBERTO ARRUDA.

I – RELATÓRIO

Para emitir parecer, é submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara Nº 33, de 1998 que tem por finalidade regulamentar a profissão de Educação Física e criar os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

“Na atual conjuntura é inegável o valor da Educação Física desde o útero materno até a terceira idade. Seu valor e sua importância são propagados e recomendados por praticamente todos os segmentos profissionais que lidam com o Ser Humano.

O alto preço social da medicina curativa, o elevado custo da inaptidão, fizeram governos despertar para a ação profilática da atividade física como fator de promoção da saúde. Em uma sociedade profundamente voltada para os bens de consumo, onde a mecanização, o desenvolvimento e outros avanços conduziram o homem a uma vida sedentária, revelou-se elevado o preço por este sedentarismo, por esta hipocinesia”.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

PLC 33/98 FL 25



O projeto determina que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Por outro lado, a fim de promover a defesa dos interesses da coletividade, propõe-se a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi exaustivamente debatido na Câmara dos Deputados, tendo sido consultados notórios profissionais da área, entidades representativas, órgãos governamentais, instituições de ensino, sindicatos e até mesmo estudantes. Também foi realizada audiência pública na Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Cabe ressaltar que a proposição não se constitui em pura reserva de mercado e muito menos em instrumento para privilegiar um determinado segmento profissional.

Trata-se, na verdade, de projeto de altíssimo alcance social, de defesa da sociedade que hoje está a mercê de ser atendida por qualquer leigo despreparado ou autodidata nas academias, clubes, condomínios e similares.





Atualmente, por falta da regulamentação da profissão, qualquer indivíduo pode e está ministrando atividades físicas à população, causando, muitas vezes, lesões irreversíveis, como é do conhecimento de todos.

Vale lembrar que os requisitos cumulativos estabelecidos pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, para elaboração de projetos de lei destinados a regulamentar o exercício profissional, foram contemplados:

- 1. imprescindibilidade da atividade profissional a ser regulada que, se exercida por pessoa desprovida da formação e das qualidades adequadas, ofereça riscos à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais da população;*
- 2. real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional, os quais tornam indispensáveis a regulamentação;*
- 3. exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissional de nível superior, formado em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;*
- 4. indispensável, se torna ainda, com vistas a resguardar o interesse público, que o projeto de regulamentação não proponha a criação de reserva de mercado para um segmento ou determinada profissão, em detrimento de outras com formação semelhante ou equivalente.*

Nossa Carta Magna estabelece em seu art. 217 o direito de todos à prática de atividades desportivas. Esse direito está assegurado devido ao alto valor da atividade física para o bem-estar dos indivíduos. Em uma sociedade profundamente voltada para os bens de consumo, onde a mecanização e outros avanços conduziram o homem a uma vida sedentária, revelou-se elevado o preço pago por este sedentarismo. O elevado custo da inaptidão levou a população a despertar para a atuação profilática da atividade física como fator de promoção da saúde.

Hoje, já não é mais modismo ou apenas culto ao corpo a prática de atividades físicas, mas sim uma necessidade da população pois, o exercício ajuda, também, a reduzir a ansiedade e o estresse. A prática sistemática de exercícios físicos e de atividades esportivas têm marcante influência na melhoria da qualidade de vida, resultando também numa menor procura pelos serviços de saúde. Portanto, um imenso benefício social.



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

4

Infelizmente, por falta de um instrumento legal regulador e disciplinador, qualquer pessoa pode ministrar e desenvolver atividades físicas. Pessoas destituídas de formação adequada assumem, como é prática corrente, cada vez em maior número, o papel de dinamizadores das atividades físicas em lugares como clubes, condomínios, academias e similares, colocando em sério risco a sociedade.

Casos de traumatismo, lesões morfológicas ou psíquicas, resultam, não raras vezes, da ação desses pseudo-profissionais.

O presente projeto de lei objetiva corrigir essa distorção efetivando a regulamentação e criando os conselhos resguardando, dessa forma, toda a sociedade de maneira mais adequada.

No Brasil, já são mais de 150 instituições de ensino superior habilitando profissionais de educação física, tanto a nível de licenciatura quanto de bacharelado.

É importante ressaltar que o Conselho Federal de Educação, ao criar o curso de bacharelado em Educação Física, o fez tendo como um dos objetivos preparar profissionais capacitados para atuar neste segmento do mercado emergente.

A profissão não deve ser exercida por diletantes. O simples acúmulo de conhecimentos empíricos ou a marca de algum talento individual não são predicados suficientes para o correto desempenho da profissão.

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1998

, Presidente

Anacle

, Relator



(2)

Antônio
Em 13.08.98

REQUERIMENTO N° 491 , DE 1998

Retirada de emenda

Requeiro, nos termos do art. 256, do Regimento Interno, a retirada das Emendas nos 1, 2 e 3, de minha autoria, oferecida ao Projeto de lei da Câmara no 33/98

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1998



EM Sykly

(2)

REQUERIMENTO N^º 492, DE 1998

Morado
Em 13.08.98
Rufus

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 300, XV, combinado com o art. 312, alínea "b", do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998, para adequação ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala das Sessões, em

13 de agosto de 1998

Morado



José Roberto Morado

(2)

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 498, DE 1998

Aprovado
A Sessão
Em 13.08.98
Assinado

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (nº 330, de 1995, na Casa de Origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (nº 330, de 1995, na Casa de Origem), que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, consolidando o destaque de Plenário para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de agosto de 1998.

Assinado
Assinado, PRESIDENTE

Assinado, RELATOR



Assinado Jui 1 de Set.

ANEXO AO PARECER N° , DE 1998

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (nº 330, de 1995, na Casa de Origem).

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 33198
Fis. 32 Plauto

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
PLC N.º 33.198
Fls. 33 Plauto

010
PLC 17/1990

P/Revisão

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 33 / 96

Fls. 34 J.R.

K
O 80
JUL 18 1998

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PLC N.º 35 / 96
Fls. 35 J.R.

Ofício nº 786 (SF)

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 184, de 1998 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (PL nº 330, de 1995, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1998

Senador Elói Portela
no exercício da Primeira Secretaria

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC nº 33 / 98

Flo. 36

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Clóvis de Barros Carvalho
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
vpl/.



Mensagem nº /34/ (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

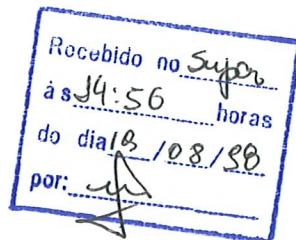
Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (PL nº 330, de 1995, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 13 de agosto do corrente ano.

Senado Federal, em /8/ de agosto de 1998


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência

vpl/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 33 - 98
Fis. 37



Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

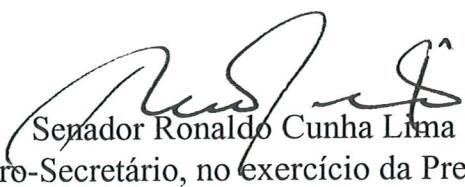
Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 33 98

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1998


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência

vpl/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PAC N.º 33 / 98
Fls. 39

SENADO FEDERAL

19 AGO 14 10 88 020875

DEPARTAMENTO DE DIRECIONAIS
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 737 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (PL nº 330, de 1995, nessa Casa), que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

Senado Federal, em 1º de agosto de 1998


Senador Elói Portela
no exercício da Primeira Secretaria

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 33 / 98

Fls. 40

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENADO FEDERAL - BRASÍLIA

Aviso nº 1.186 - SUPAR/C. Civil.

Em 10 de setembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 33, de 1998 (nº 330/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.696, de 10 de setembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 232, DE 1998

Mensagem nº 1.054

junte-se ao processado do
Projeto de Lei da Câmara nº 33,
de 1998 -
à publicação

Em 05/10/98



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Brasília, 1º de setembro de 1998.



Recebido em 05/10/98
75 15:43



LEI Nº 9.696 , DE 19 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

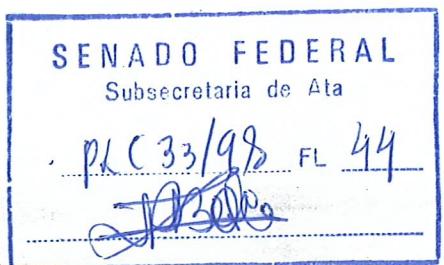
Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das

Fl. 2 da Lei nº 9.696, de 19.9.98

Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da
República.



*Bancário
11/1/98
arj*

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

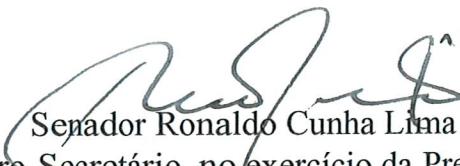
Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

PLC 33/98 FL 45
[Handwritten signature]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em **18** de agosto de 1998


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência

vpl/.



SENADO FEDERAL

- 6 MIL 1544 - 025311

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLARIAL

Ofício nº 793 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (PL nº 330, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

Senado Federal, em 06 de outubro de 1998

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

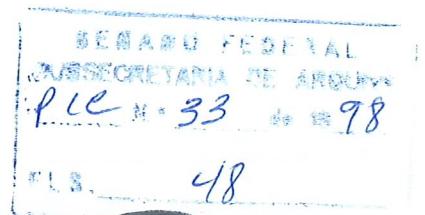
SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLN N.º 33 / 98

Fls. 47

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 1998 (Nº 330/95, na Casa de Origem)

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta

Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

SEABRO-FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
PLC N. 33 - 1998
FLS. 49 3

PROJETO DE LEI Nº 330-G, DE 1995

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, são prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança, oficiais ou reconhecidas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Educação, e regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Parágrafo único: Os diplomas expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da Lei.

Art. 2º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física nas áreas da educação física, esportiva e ginástica:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos;
II - ensino, pesquisa, treinamento, administração, reeducação, recreação e lazer;

III - planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, execução, análise, organização, supervisão e avaliação de atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas;

IV - assistência e treinamento especializado visando a participação em competições;

V - auditoria, consultoria e assessoria;

Art. 3º - Atribuem-se, também, ao Profissional de Educação Física as seguintes atividades, desde que relacionadas com as áreas da educação física, esportiva e ginástica:

I - elaboração de informes técnico científicos;
II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos;

III - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas;

IV - estudos e pesquisas metodológicas;

V - estudos e trabalhos experimentais.

Parágrafo único: É obrigatória a participação de Profissional de Educação Física em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou privadas e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com atividades física, esportiva, e ginásticas, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do Profissional de Educação Física e zelar pela fiel observância dos seus princípios éticos.

& 1º O Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física é o orgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo território nacional.

& 2º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos, e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física e Dança, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados

& 3º Para constituir o primeiro Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará as Associações de Profissionais de Educação Física, estaduais e territoriais, com personalidade jurídicas próprias, para elegerem os membros efetivos e suplentes desse Conselho, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta lei.

SENADO FEDERAL
SUBSECRARIA DE ARQUIVOS
PLC N. 33 de 1978
FOL 50 5

& 4º A estrutura, organização e atribuições do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física serão definidas pelo seu regimento interno que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do exercício do Profissional de Educação Física compete aos Conselhos Federal & Regionais dos Profissionais de Educação Física, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino regular, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Eduardo Góes
18 de abril de 1995

JUSTIFICAÇÃO

Através do presente Projeto de Lei, pretendemos criar o Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, com a finalidade de defender a sociedade e valorizar o exercício destes profissionais.

Na atual conjuntura é inegável o valor da Educação Física desde o útero materno até a terceira idade. Seu valor e sua importância são propagados e recomendados por praticamente todos os segmentos profissionais que lidam com o Ser Humano.

O alto preço social da medicina curativa, o elevado custo da inaptidão, fizeram governos despertar para a atuação profilática da atividade física como fator de promoção da saúde. Em uma sociedade profundamente voltada para os bens de consumo, onde a mecanização, o desenvolvimento e outros avanços conduziram o homem a uma vida sedentária, revelou-se elevado o preço pago por este sedentarismo, por esta hipocinesia.

O aumento do grau de conscientização da população sobre os fatores de risco tem provocado gradual mudança no estilo de vida dos indivíduos que buscam uma prática maior de atividades

físicas, quer seja em academias, associações, clubes, praças públicas, condomínios e outros.

A prática sistemática de exercícios físicos e de atividades esportivas tem marcada influência na melhoria de qualidade de vida, resultando também uma menor procura pelos serviços de saúde.

É inquestionável o valor da atividade física no aumento do bem estar dos indivíduos. O exercício ajuda, também, a reduzir a ansiedade e o "stress".

A despeito dessa valorização, dessa propagação da importância das atividades físicas, percebemos que houve a preocupação tão somente com a prática, deixando uma lacuna na questão de "quem", qual profissional, deve dinamizar, orientar, conduzir ou administrar essa prática.

Foi incentivada a prática do exercício pela população sem que medidas fossem tomadas para o correto uso dos mesmos. O modismo do exercício, a corrida às academias e outras instituições geraram uma prática desenfreada sem os cuidados devidos, muitas vezes por causa do despreparo do profissional que conduz tal prática, o que freqüentemente causa danos inesperados.

'Quem melhor do que o egresso de Escolas de Educação Física e Dança está qualificado e capacitado para desempenhar essa função? Na verdade deveria ser uma função exclusiva deste profissional.

Percebemos que muitos usuários, frequentadores das instituições que oferecem atividades físicas gímnicas e esportivas, imaginam ou consideram que estão sendo atendidos por profissionais habilitados. Não atentam para o fato de que qualquer pessoa pode vestir calção e agasalho e conduzir essas atividades sem possuir nenhum preparo prévio. Pior, paradigmaticamente, será chamado, por esse usuário, de Professor de Educação Física, exatamente por não haver instrumento jurídico que impeça qualquer leigo de ministrar qualquer tipo de atividade física em qualquer instituição (academia, clube, condomínio, etc...) e esta situação desde muito vem se perpetuando.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
PLC 8.33 06.98
TLS. 52

7

A educação física, o esporte e a dança atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e não escolar, sendo fatores de suma importância para o nosso desenvolvimento harmônico e saudável.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. Contrato este que supõe sempre a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidades, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco. Entendemos, assim, que a regulamentação dos Profissionais de Educação Física se faz urgente e necessária, sendo este pleito plenamente merecedor da atenção do Congresso Nacional.

Acreditamos que, criando-se o Conselho Federal e os consequentes Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, um sistema destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, zelando pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995


Deputado EDUARDO MASCARENHAS

PSDB - RJ



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

mo 33/98

Contém este processo 51 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 1º, alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 6 de janeiro de 1999

(AV)

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 04 de janeiro de 1999

Antonio Alberto de Carvalho
Antonio Alberto de Carvalho
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 05/01/1999

DIRETOR

Francisco Maurício da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1077 /R

Brasília, 22 de março de 2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3428
REQUERENTE: Procurador-Geral da República
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações, no prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Relatora

29/03/05,
31/45
junto me
S.J.F. 102.004

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

/safb

Senado Federal
SFL nº 53
SGM

Supremo Tribunal Federal

ADIn - 3428

Seção Cartorária

Petição Inicial

ADIn - 3428



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos
10/03/2005 16:43 23951



ADI - 3428

O Procurador- Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, em face dos artigos 4º e 5º Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre “*a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*”, por afronta ao disposto nos artigos 61, §1º, II, “e” e art. 84, III, da Constituição Federal.

2. Eis o texto do ato normativo impugnado, cuja cópia está anexada à presente, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 9.868/99, destacando-se que somente os trechos em destaque são impugnados na presente ação:



"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



3. A propositura desta ação direta de constitucionalidade decorre de representação enviada a esta Procuradoria-Geral da República, na qual o representante aduz que o texto normativo impugnado é violador dos preceitos inscritos nos artigos 61, §1º, II, "e", e 84, III, da Constituição Federal, que prevêem, respectivamente:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

4. A lei impugnada, conforme se verifica dos documentos anexados à exordial, é resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 330/1995, de autoria do Deputado Eduardo Mascarenhas, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Estado do Rio de Janeiro.

5. Observa-se, portanto, na espécie, inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.696/98, por vício de iniciativa, uma vez que em sendo dos Conselhos Fiscalizadores das Atividades Profissionais autarquias, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, sua criação somente pode ocorrer por lei de iniciativa do Presidente da República:



"O que posiciona a autarquia como de regime especial são as regalias que a lei criadora lhe confere para o pleno desempenho de suas finalidades específicas, observadas as restrições constitucionais. Assim, são consideradas autarquias de regime especial o Banco Central do Brasil (Lei 4.595/64), a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Lei 4.118/62), a Universidade de São Paulo (Decreto-lei 13.855/44 e Decretos 53.326/69 e 52.906/72), bem como as entidades encarregadas, por lei, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas (OAB, CONFEA e congêneres), dentre outras que ostentam características próprias na sua organização, direção, operacionalidade e gestão de seus bens e serviços."¹ (destaques acrescidos)

6. De fato, em sendo autarquias e, dessa forma, integrantes da Administração Pública Indireta, os Conselhos de Fiscalização Profissional são alcançados pelo comando do artigo 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, o que impõe que a lei que venha a criá-los e discipliná-los seja de iniciativa do Presidente da República.

7. Cumpre mencionar que com o advento da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os conselhos de fiscalização profissional passaram a ser entes dotados de personalidade jurídica de direito privado sem qualquer vínculo funcional e hierárquico com a Administração Pública.

8. Tal previsão constava do artigo 58² do supracitado diploma normativo, cuja constitucionalidade foi questionada perante esse Supremo Tribunal

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p.p. 354-355.

² “Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.



nal Federal (ADI nº 1.717-6, relator Min. Sydney Sanches) que declarou o dispositivo constitucional, nos termos da ementa a seguir:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. *Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a constitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*
2. *Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*
3. *Decisão unânime.³*

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994."

³ Publicação: DJ DATA-28-03-2003.



9. De fato, consoante a manifestação dessa Corte nos autos da ADI 1.717/DF, os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas desenvolvem atividade típica de Estado, o que, repita-se, comprova sua natureza jurídica de autarquia, na medida em que esta “*realiza um serviço destacado da Administração direta, exercendo assim, atividades típicas da Administração Pública*”.⁴

10. Dessa forma, resta evidente que em sendo reconhecida a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização profissional, as leis de iniciativa do Poder Legislativo, como se tem na espécie os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.696/98, estão eivadas de constitucionalidade formal, na medida em que a iniciativa de proposições que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República.

11. Requer-se, desse modo, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, consoante previsto no §3º, do art. 103, da Constituição da República, seja determinada a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação a respeito do mérito, pedindo que, ao final, seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja declarada a constitucionalidade dos artigos 4º e 5º Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Brasília, 07 de março de 2005.

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

KSG
PGR nº 1.00.000.006588/2004-91

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit. p. 710.





SEÇÃO 1

DIÁRIO OFICIAL

Nº 168 QUARTA-FEIRA, 2 SET 1998

§ 7º Requerida a alienação dos bens apreendidos, a respectiva petição será actuada em partado, cujos autos terão tramitação autónoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor económico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens apreendidos, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Avaliados os bens e objetos apreendidos, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor a eles atribuído, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, em títulos do Tesouro, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º.

§ 11. Feita a caução, os valores caucionados serão depositados em favor da União, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 12. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 13. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 14. A União firmará convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por elas arrecadados nos termos deste artigo, previamente alocados ao FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clovis de Barros Carvalho

DECRETO N° 2.764, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 2.468, de 20 de janeiro de 1998, que dispõe sobre efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso V, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGCMF: 00344/94/0018-12
ISSN 1416-1637

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 2.468, de 20 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - OFICIAIS-GERAIS					
POSTO	COMBATENTE	SERVIÇOS	ENGENHEIRO	SOMA	MILITAR
		INTENDENTE	MÉDICO		
General-de-Exército	14	-	-	-	14
General-de-Divisão	35	2	1	3	41
General-de-Brigada	71	4	3	9	87
SOMA	120	6	4	12	142

32

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 22/07/2003 Unid 6456

Servidor Ponto

PB-CCAP
31

SEÇÃO 1



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

NO CXXXVI - Nº 168

QUARTA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 1998

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	12
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	15
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	16
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	29
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	31
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	31
MINISTÉRIO DA CULTURA	32
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*)	32
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	32
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	33
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	33
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	34
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	34
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	35
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	35
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA MAZÔNIA LEGAL	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	61
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	61
PODER JUDICIÁRIO	61
DÍCICE	62

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino da Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das

Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 1998; 177^a da Independência e 110^a da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.713, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, executadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o caput, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juiz competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juiz a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juiz competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.

N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.



O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de Protocolo

e Baixa de Processos

27/04/2005 17:05 47470



OFÍCIO N.º 014/2005-PRESID

Brasília, 18 de abril de 2005.

CÓPIA

Senhora Ministra,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional e atendendo solicitação constante do Ofício n.º 1077/R, de 28 de março de 2005, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado por determinação desta Presidência, e por mim adotadas, destinadas a instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.428, apresentada pelo Procurador-Geral da República, Doutor Claudio Fonteles.

Respeitosamente,

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **ELLEN GRACIE**
MD. Relatora da ADI nº 3.428
Supremo Tribunal Federal
N E S T A



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3428

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas em cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.428, tendo por objeto os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. ("Regulamentação da Profissão de Educação Física e criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física").

Senhor Advogado-Geral,

A ADI em tela tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.696/98, que regula a Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, especificadamente no trecho referente à criação dos Conselhos. A redação da referida norma é abaixo transcrita, estando o trecho impugnado destacado em negrito:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e



interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Procurador-Geral da República propôs, com fulcro nos artigos 61¹, § 1º, alínea “e”, e artigo 84, inciso III, ambos da Constituição Federal, a presente ADI por entender que a gênese da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 estaria envada de vício formal de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei nº 330/1995, que tratava sobre a “regulamentação da Profissão de Educação Física e criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física” foi de autoria do Deputado Eduardo Mascarenhas.

Com isso, alega o Requerente, que a criação dos Conselhos seria de iniciativa do Presidente da República, tendo em vista que os Conselhos de

¹ “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”



Regulamentação e Fiscalização Profissional são Autarquias, e dessa forma, integrantes da Administração Pública Indireta.

Todavia, em que pese o esforço argumentativo do Requerente, a questão que se apresenta requer uma atenção redobrada, uma vez que a simples afirmação de que Conselhos de Fiscalização e Regulamentação Profissional são Autarquias sob regime especial, nem sempre corresponde à verdade dos fatos.

O Requerente rememora trechos das lições do mestre Hely Lopes Meirelles (conforme item 5, da peça exordial), tentando demonstrar que os Conselhos Federais Regulamentadores de Profissões são Autarquias propriamente ditas, que compõem a Administração Federal Indireta.

Entretanto, verifica-se um raciocínio equivocado, tendo em vista que na mesma obra citada, Hely Lopes Meirelles pondera que:

“Os Entes de Cooperação são pessoas de Direito Privado, criados ou autorizados por lei, geridos em conformidade com seus estatutos, geralmente aprovados por decreto, podendo ser subvencionados pela União ou arrecadar em seu favor contribuições parafiscais para prestar serviço de interesse social ou de utilidade pública, sem, entretanto, figurarem entre os órgãos da Administração direta ou entre as entidades indireta. Realmente, os *Entes de Cooperação*, na sistemática da lei da Reforma, não se enquadram entre os órgãos integrados na Administração direta nem entre as entidades compreendidas na Administração indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente). Todavia, existem, e em grande número, na Administração Federal, cooperando com o Governo na realização de atividades técnicas, científicas, educacionais, assistenciais e outras que refogem dos misteres burocráticos das repartições estatais centralizadas. Daí por que preferimos agrupá-los sob a denominação genérica de Entes de Cooperação. Exemplo típico de Entes de Cooperação (...) nas entidades disciplinadoras das profissões liberais (Ordens e Conselhos Profissionais), a que se refere o Dec.- lei 968, de 13.10.69.”²

Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*, 29^a edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p.737.



"Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais."

Pelo exposto, pode-se notar que os Conselhos de Regulamentação e Fiscalização Profissional adequam-se muito mais aos Entes de Cooperação, do que às Autarquias, tendo em vista o papel desempenhado de cooperadores do Governo, na função de fiscalizadores e regulamentadores de determinadas profissões.

Por oportuno, importante salientar os termos do artigo 61, § 1º, alínea "e", da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI." (grifo nosso)

Como se vê, tais Conselhos, não fazem parte da Administração Pública (nem Direta, nem Indireta). Assim sendo, não se trata de competência privativa do Presidente da República, cabendo a qualquer Parlamentar projeto de Lei que institua e/ou crie Conselhos de Regulamentação e Fiscalização Profissional.



Ademais, lecionava Carlos Maximiliano³ que “a *inconstitucionalidade formal do Processo Legislativo* só é alegável até a publicação do ato”. Logo, se o ato foi confirmado e aprovado, quando da sanção e consequente promulgação da lei impugnada, e não fora apontado nenhum vício, por parte do Presidente da República, que também é responsável pelo controle de constitucionalidade, o ato consubstanciou-se de forma eficaz, vindo a produzir efeitos que devem ser resguardados pela segurança jurídica⁴, com vistas ao interesse social, que se mostra evidenciado pela prática profissional dos milhares de profissionais de Educação Física, espalhados pelo País. Portanto, tal Princípio Constitucional não pode ser ignorado, pois exerce o papel fundamental na efetivação real dos fundamentos e desígnios permanentes do Estado Democrático de Direito.

Vale transcrever trecho do voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relatando o Mandado de Segurança nº 22.357 (DJ 05/11/04), que tem a seguinte ementa:

“EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. **Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito.** 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica.(...)7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público

³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.309.

⁴ “Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.” AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 21^a edição. São Paulo:Malheiros, 2002, p.431.



no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. (...) 9. Mandado de Segurança deferido." (grifo nosso)

VOTO: "(...) Dessa forma, meu voto é no sentido do deferimento da ordem, tendo em vista as específicas e excepcionais circunstâncias do caso em exame. (...) o longo período de tempo transcorrido das contratações e a **necessidade de garantir segurança jurídica** a pessoas que agiram de boa-fé". (grifo nosso)

Sendo assim, diante da grande importância desses profissionais para educação, desporto, cultura, trabalho, enfim para toda sociedade, qual seria o benefício⁵ de se declarar inconstitucional os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre "*a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federais e Conselhos Regionais de Educação Física*", sendo que os determinados profissionais da área ficariam sem regulamentação e fiscalização, pois tanto a regulamentação como a fiscalização é desempenhada pelo Conselho Federal e Regional⁶, então, ao serem

⁵ "De fato, é extremamente perturbador anular por inconstitucional uma lei e um tratado internacional, depois que está em vigor por muitos anos sem receber críticas." PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**, 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.171.

⁶ Lei nº 9696, de 1º de setembro de 1998:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. (grifo nosso)

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente



declarados inconstitucionais, os Conselhos deixariam de existir, deixando novamente a sociedade a mercê de pessoas destituídas de formação adequada para assumir o ensino de atividades físicas, podendo representar até mesmo risco para saúde e integridade física do praticante, quando não orientada corretamente por profissionais qualificados.

Cabe ressaltar, que a justificativa do projeto de lei que criou o Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, teve por finalidade defender a sociedade e valorizar o exercício destes profissionais. Destarte, é inquestionável o valor da atividade física na melhoria do bem-estar do indivíduo, sendo assim, fundamental sua regulamentação e fiscalização.

Conforme a justificação do projeto de Lei nº 330, de 1995, de autoria do Deputado Eduardo Mascarenhas, “*a regulação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. Contrato este que supõe sempre a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidades, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco. Entendemos, assim, que a regulamentação dos Profissionais de Educação Física se faz urgente e necessária(...).*”

Por todo o exposto, não está configurada a inconstitucionalidade formal apontada pelo Requerente nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.696/98. Contudo, mesmo se houvesse tal vício de iniciativa, não haveria benefício e necessidade de declaração de inconstitucionalidade do texto impugnado, tendo em vista a manutenção da segurança jurídica, com vistas ao interesse maior, o interesse coletivo.

Continuação da nota anterior:
autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

Portanto, a ação direta de inconstitucionalidade não merece procedência.

São estas as considerações que submetemos à elevada análise de V.S^a.

Brasília-DF, 18 de abril de 2005

Graziella Chaves Pereira
GRAZIELLA CHAVES PEREIRA

Estagiária da Coordenadoria de Processos Judiciais

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

Antônio Marcos Mousinho Sousa
ANTÔNIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 1077/R de 28 de Março de 2005, da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora da ADI nº 3428.

Brasília-DF, 18 de abril de 2005.

Alberto Cascais
ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral